



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 916801 - BA (2024/0190100-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : V P F DE L
ADVOGADOS : MURILO DE FREITAS AZEVEDO - BA025170
ELCIO ALMIR COLOMBO SIQUEIRA FILHO - BA045167
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão impugnado não se manifestou a respeito da ausência de contemporaneidade. Assim, a análise da alegação importaria indevida supressão de instância, de modo que o *mandamus* não pode ser conhecido quanto ao ponto.

2. De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

3. *In casu*, incabível a pretensão de concessão de liberdade, sobretudo em razão da gravidade concreta do delito - estupro de vulnerável -, com envolvimento do primo da vítima, que se aproveitou da relação de confiança decorrente do parentesco.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 916801 - BA (2024/0190100-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : V P F DE L
ADVOGADOS : MURILO DE FREITAS AZEVEDO - BA025170
ELCIO ALMIR COLOMBO SIQUEIRA FILHO - BA045167
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão impugnado não se manifestou a respeito da ausência de contemporaneidade. Assim, a análise da alegação importaria indevida supressão de instância, de modo que o *mandamus* não pode ser conhecido quanto ao ponto.

2. De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

3. *In casu*, incabível a pretensão de concessão de liberdade, sobretudo em razão da gravidade concreta do delito - estupro de vulnerável -, com envolvimento do primo da vítima, que se aproveitou da relação de confiança decorrente do parentesco.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **V P F de L** contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* assim ementada (fl. 164):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. CONFIANÇA DA RELAÇÃO DE PARENTESCO PARA COMETER O CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Writ indeferido liminarmente.

O agravante repisa as razões da petição inicial do *writ*, no sentido de ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP, de modo que a custódia não estaria suficientemente fundamentada em elementos concretos; inexistência de contemporaneidade da medida; presença de condições pessoais favoráveis; e suficiência das medidas cautelares alternativas.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao colegiado para que seja revogada a prisão preventiva.

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, quanto à falta de contemporaneidade, observo que o acórdão impugnado não se manifestou a respeito. Assim, a análise da alegação importaria indevida supressão de instância, de modo que o *mandamus* não pode ser conhecido quanto ao ponto.

Com efeito, conforme já mencionado na decisão agravada, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva sob a seguinte motivação (fls. 51/52 - grifo nosso):

[...]

Da análise dos autos, verifica-se que a vítima, seu noivo e demais testemunhas prestaram depoimentos harmônicos, **em que narram ter a ofendida pego carona com seu primo para a cidade de Salvador em 24/4/2023, e que, antes de saírem, ainda na casa da genitora da vítima, o acusado teria dissolvido um comprimido efervescente de vitamina, ingerido uma parte e oferecido um gole à prima. Ressaltam que a ingestão do líquido pela ofendida deu-se após o requerido ter ficado no quintal do imóvel por alguns instantes e que esta notou gosto diferente, asseverando que aceitou experimentar a substância por insistência do primo.**

Ademais, a farta prova testemunhal demonstra a este Juízo que a vítima sentiu-se mal durante o trajeto, realizado apenas em companhia do primo, e que acordou parcialmente despida num quarto, sobre uma cama, na companhia do acusado, não se recordando do que teria acontecido, mas concluindo que teria sido vítima de estupro.

Gize-se que a vítima teve mal estar durante aquele e os próximos dias, chegando a vomitar muito e a ficar sonolenta, inclusive no momento em que encontrou seu noivo, sendo este advertido pelo acusado de que a vítima estaria

"grogue", para que tomasse cuidado ao transporta-la na motocicleta. **Restam, portanto, consubstanciados indícios de autoria e materialidade delitiva aptos a ensejar decretação da prisão preventiva, tendo a vítima sido dopada pelo primo e, desacordada, abusada sexualmente por este, que, inclusive, vem sendo investigado em Inquérito Policial de n. 40935/2023, instaurado para apurar suposto crime de estupro praticado pelo acusado, em face de outra vítima, onde este agiu com o mesmo *modus operandi*.**

[...]

Ademais, **considerando-se a relação de parentesco havida com o acusado, seu primo**, bem como a ocorrência do suposto abuso e o comportamento do acusado, narrados nos depoimentos prestados em sede inquisitorial, **entende-se necessária a segregação cautelar como forma de garantir a integridade física e psicológica da vítima e da ordem pública, como um todo, considerando a possível reiteração delitiva.**

[...]

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação, entendendo-a idoneamente fundamentada, nestes termos (fls. 140/141 - grifo nosso):

[...]

Acerca do suposto constrangimento ilegal por falta de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva, colhe-se relevantes ponderações da decisão inquinada de inidônea, **que motivou a segregação, em conformidade com o caso concreto, na gravidade de delito, nas consequências que o ato praticado pelo primo, ora Paciente, causaram à vítima, bem como a ocorrência do suposto abuso e o comportamento do acusado, narrados nos depoimentos prestados em sede inquisitorial, entendendo-se necessária a segregação cautelar como forma de garantir a integridade física e psicológica da vítima**, a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

[...]

De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

In casu, incabível a pretensão de concessão de liberdade, sobretudo em razão da gravidade concreta do delito - estupro de vulnerável -, com envolvimento do primo da vítima, que se aproveitou da relação de confiança decorrente do parentesco.

Segundo a jurisprudência aplicada em hipótese semelhante, a gravidade da conduta, evidenciada no *modus operandi*, no qual o paciente se *aproveitava da condição de companheiro da genitora da infante e, utilizando-se da confiança que lhe era creditada, supostamente praticou os atos criminosos em desfavor da M. S. S. sempre que encontrava oportunidade e de forma inescrupulosa*, demonstra a indispensabilidade da custódia cautelar para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, não havendo manifesta ilegalidade (AgRg no RHC n. 164.660/SE, Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, DJe 10/2/2023).

Afora isso, é entendimento desta Casa que as condições favoráveis do réu, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada; e que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 916.801 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0190100-3

Número de Origem:

80053178520248050000 80090179120238050004 80095557220238050004

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MURILO DE FREITAS AZEVEDO
ADVOGADOS : MURILO DE FREITAS AZEVEDO - BA025170
ELCIO ALMIR COLOMBO SIQUEIRA FILHO - BA045167
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : V P F DE L
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V P F DE L
ADVOGADOS : MURILO DE FREITAS AZEVEDO - BA025170
ELCIO ALMIR COLOMBO SIQUEIRA FILHO - BA045167
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024